

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DA LICITAÇÃO.

DOCUMENTAÇÃO: ANEXA.

ALÇADA ADMINISTRATIVA: PRESI

1. Relatório

1.1. O BANPARÁ, em 13/03/2024, publicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls. 1428-1434), o edital para a realização de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MAIOR DESCONTO**, registrado sob o nº **009/2024 (90009/2024)**, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREDIAL”**.

1.1. A sessão de abertura ocorreu na data prevista, dia **04/04/2024** no sistema Compras Governamentais, conforme Termos de Julgamento dos itens/lotos 01, 02, 03, 04, 05 e 06 constantes no processo (fls. 3535-3631 e 3654-3701).

1.2. O objeto do pregão é composto por 6 itens/lotos, os quais se referem à prestação do serviço pretendido.

1.3. Desta forma, após a disputa de lances, seguindo a ordem de classificação do MAIOR DESCONTO ofertado para os itens/lotos 01, 02, 03, 04, 05 e 06, foram desclassificadas várias empresas por motivos diversos, como constam no sistema Compras Governamentais, tais como ausência de manifestação no chat, desclassificação por inexecuibilidade de valor apresentado na proposta de preços aferida pela área técnica e inabilitação da documentação técnica pela área técnica. Assim, após as desclassificações e inabilitações das empresas primeiras colocadas, chegou-se na empresa NACIONAL CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, a qual teve a sua proposta de preços e documentos de habilitação técnica aprovadas por meio dos pareceres nº 27/2024 – SUENG/GEPLA (fls. 2281-2290), 26/2024 – SUENG/GEPLA (fls. 2291-2294), 33/2024 – SUENG/GEPLA (fls. 3232-3250), 36/2024 – SUENG/GEPLA (3251-3264), 45/2024 – SUENG/GEPLA (fls. 3516-3534), 47/2024 – SUENG/GEPLA (fls. 3741-3870), 91/2024 – SUENG/GEPLA (fls. 2780-2793) para todos os itens/lotos. Além da aprovação da qualificação econômico-financeira por meio do parecer contábil da referida empresa às fls. 2738.

1.4. Dessa forma, esta pregoeira habilitou a empresa no sistema, tendo sido registradas intenções de recursos por parte das empresas OURO NORTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (para os lotes 01, 02, 03 e 04), da empresa NACIONAL CONSTRUCOES & SERVICOS TECNICOS LTDA (para os lotes 01, 02 e 03) e da empresa L M MOTA SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA (para os lotes 05 e 06), de maneira que as empresas NACIONAL CONSTRUCOES & SERVICOS TECNICOS LTDA e L M MOTA SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA não cadastraram suas razões e a empresa **OURO NORTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** apresentou razões recursais às fls. 3707-3725.

1.5. A vencedora do certame, empresa **NACIONAL CONSTRUCOES & SERVICOS TECNICOS LTDA**, apresentou suas contrarrazões às fls. 3726-3738.

2. Fundamentação

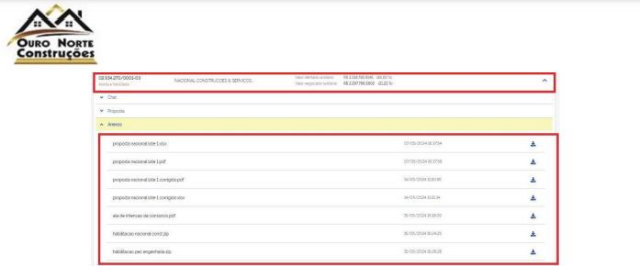
2.1. As razões das recorrentes **OURO NORTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** para os itens/lotes 01 e 04 encontram-se às fls. 3707-3725, bem como forem cadastradas pelo respectivo recorrente no Sistema Compras Governamentais, onde fica disponível para acesso.

2.2. A manifestação da área técnica em relação aos recursos encontra-se no Parecer n.º 50/2024 – SUENG/GEPLA (fls. 3871-3881).

2.3. A manifestação do Núcleo Jurídico em relação aos recursos encontra-se no Parecer n.º 464/2024 (fls. 3908-3916).

2.4. A CPL se manifesta em relação ao recurso da empresa **OURO NORTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**:

O licitante alega a impossibilidade de ter acesso ao documento de identificação do responsável pela assinatura da proposta da empresa NACIONAL CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, todavia o próprio licitante apresenta o print do referido documento da peça recursal, demonstrado o conhecimento do documento, conforme print que se segue:



- Quando as informações não são compartilhadas a todos os licitantes pode-se configurar uma violação dos princípios da publicidade, transparência e isonomia.

Como podemos observar, a empresa já foi aceita e habilitada, mesmo sem a disponibilização dos devidos documentos aos demais licitantes (documento de identificação). A transparência e o acesso igualitário às informações são fundamentais para garantir a equidade no processo licitatório.

Observação: A empresa **NACIONAL CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, além dos lotes 1 e 4, foi selecionada para apresentação da habilitação para os lotes 2,3,5 E 6. Até o momento, a declaração do SICAF encontra-se com pendência, evidenciando o significativo interesse da empresa concorrente em regularizar os documentos, mesmo após ter apresentado um documento de identificação vencido desde o ano de 2023, conforme documentação anexada em 10/06/2024.

Evidência: CNH vencida apresentada para os demais lotes



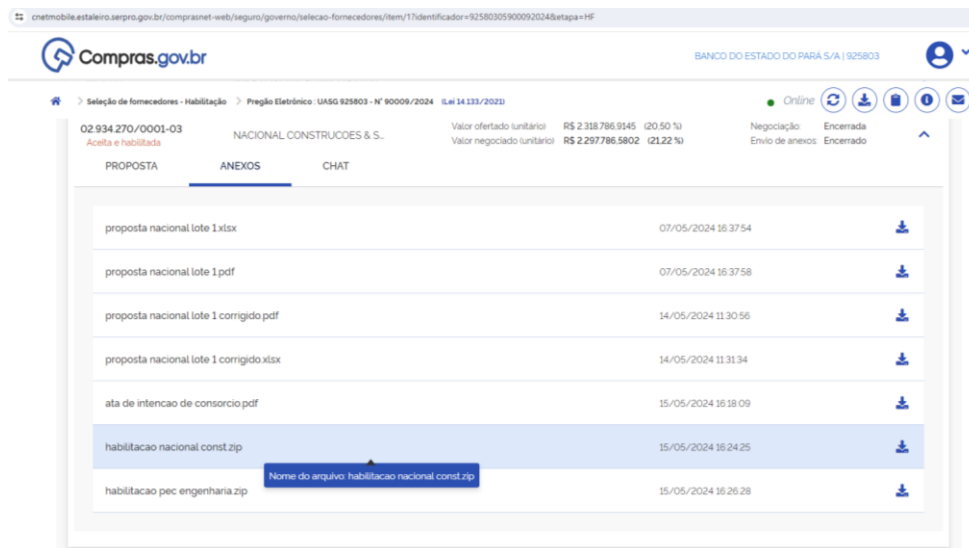
*Print de folha da peça recursal apresentada pela empresa OURO NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

De tal modo, o recorrente alega o fato de ter desconhecimento do documento e ao mesmo tempo o apresenta em sede de recurso. Vale ressaltar que se trata de atitude controversa e que desnatura o argumento apresentado.

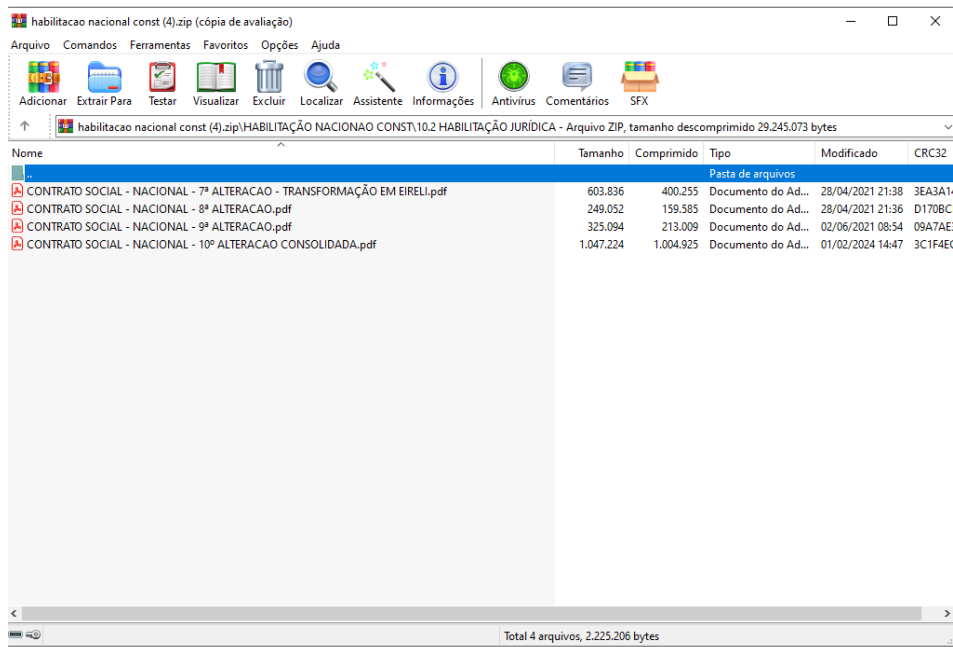
Ainda por cima, para corroborar o entendimento supramencionado, o referido documento está impresso e consta nos autos do processo físico n.º 1453/2022 às folhas 2585 do volume VII, que é de livre acesso a todos. Desse modo, não houve cerceamento dos direitos inerentes aos princípios da publicidade, transparência e isonomia, mantendo-se a equidade no processo licitatório.

Pelo exposto, caso entenda tratar-se de um vício, este é sanável, não invalidando todos os trâmites licitatórios por este ponto em específico, uma vez que o documento se encontra disponível para acesso de quem assim desejar, conforme apontado anteriormente.

Superado este ponto, o recorrente alega que a Habilitação Jurídica informada no SICAF possui pendências, não obstante, o licitante apresentou os referidos documentos solicitados no edital deste certame no sistema compras Governamentais, conforme capturas de tela abaixo:



*Print dos documentos apresentados pelo locitante no Sistema Compras Governamentais



*Print dos documentos apresentados pelo locitante no Sistema Compras Governamentais

Desse modo, a sua habilitação jurídica foi verificada junto aos documentos apresentados pelo licitante no próprio sistema onde ocorreu a licitação, não restando motivo para acolhimento deste pleito.

Ademais, a empresa NACIONAL CONSTRUÇÕES & SERVICOS TÉCNICOS LTDA informa em sede de contrarrazões que:

No que confere ao documento do SICAF constando pendência na Habilitação Jurídica, percebe-se que a Recorrente não investigou a fundo para saber a real motivação para constar tal informação no relatório do SICAF da Recorrida.

(...)

Outrossim, esta documentação foi enviada em arquivo através da convocação de anexos no momento da solicitação de apresentação dos documentos habilitatórios, o que sana qualquer ausência material. Ainda que a Recorrida fosse compelida a atualizar o SICAF, a Comissão de Licitação teria que diligenciar para o saneamento do equívoco por se tratar de mero erro formal, não sendo motivo de inabilitação sumária. Vale destacar que esta pendência já foi sanada no sistema conforme documento em anexo.

Assim, neste ponto, uma possível desclassificação ou inabilitação sustentada pelo pleito da Recorrente vai de encontro visão da jurisprudência, que pauta-se pelo princípio do formalismo moderado, evitando assim exigências burocratizantes e desrazoadas, conforme se vê pelo entendimento do Tribunal de Contas da União.

(...)

Quanto à alegação de que a Carteira Nacional de Habilitação apresentada está vencida, vale ressaltar que o prazo de validade da CNH deve ser considerado apenas para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, sendo ilegal impedir de utilizá-la como documento de identificação.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida, pacificou a referida situação:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. **UTILIZAÇÃO DE CNH VENCIDA COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. POSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (STJ, RMS 48803/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data do julgamento: 03.09.2019). ([REsp. 1.805.381/AL](#), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.6.2019)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTO DE IDENTIDADE PESSOAL. **CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO VENCIDA. POSSIBILIDADE.** 1. O prazo de validade constante da Carteira Nacional de Habilitação deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o art. 159, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental. 2. Não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir. 3. A própria Carteira de Identidade, comumente chamada de RG, emitida com o específico fim de identificação pessoal, não possui prazo de validade, o que retira a razoabilidade da restrição temporal imposta ao uso da CNH para fins de concurso público, quanto a esse mesmo aspecto especificamente. 4. É notório ser a CNH dotada até de mais elementos de segurança que a própria Carteira de Identidade, e, portanto, deve gozar de plena fé pública, mesmo após seu vencimento. Precedente. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1805381 / AL RECURSO ESPECIAL 2019/0083249-7 Relator Ministro GURGEL DE FARIA (1160) DJe 06/06/2019)

Nesse sentido, o CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) emitiu, no dia 29 de junho de 2017, o Ofício Circular nº 02/2027¹ no seguinte sentido:

¹ <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/cnh-vencida-vale-documento.pdf>

“Encaminhamos o presente para informar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em sua 158ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de junho de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, entendeu que a Carteira Nacional de Habilitação - CNH pode ser utilizada como documento de identificação em todo o território nacional ainda que em momento posterior à data de validade consignada no referido documento, uma vez que esta refere-se apenas ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental”.

Pelo exposto, entende-se que tais argumentos foram apresentados para atrapalhar o bom andamento do processo, ou seja, trata-se de recurso meramente protelatório. Para corroborar tal entendimento, esclarece-se que a empresa recorrente aponta várias acusações sem apontar alguma fundamentação jurídica para amparar seu pleito.

Desse modo, ao que concerne esta Comissão Permanente de Licitação, os argumentos apresentados no presente recurso não têm fundamento jurídico para merecerem amparo, motivo pelo qual são **totalmente improcedentes**.

2.5. O Núcleo Jurídico deste banco acompanhou os entendimentos apresentados pela área técnica e pela CPL nos Parecer Jurídico n.º 464/2024 (fls. 3908-3916) pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa **OURO NORTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**.

3. Conclusão

Isso posto, conclui-se que:

3.1. Sobre os argumentos levantados em sede de recuso pela empresa **OURO NORTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** no tópico 2.1 da peça recursal, esta CPL se manifesta de maneira **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, conforme manifestação constante deste parecer. O Núcleo Jurídico do Banpará acompanha a decisão desta Comissão Permanente de Licitação (Parecer n.º 464/2024 – fls. 3908-3916).

3.2. Sobre os argumentos levantados em sede de recuso pela empresa **OURO NORTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, a área técnica se posiciona de maneira **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** no Parecer n.º 50/2024 (fls. 3871-3881) no que concerne aos demais tópicos do recurso. Desse modo, em relação aos questionamentos relativos a cunho técnico a Comissão Permanente de Licitação e o Núcleo Jurídico do Banpará (Parecer n.º 464/2024 – fls. 3908-3916) acompanham a decisão da área técnica.

3.3. Ante o exposto, esta pregoeira manifesta-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** dos recursos interpostos pela empresa **OURO NORTE CONSTRUCOES E SERVICOS**

LTDA. A referida decisão encontra-se ratificada pelo **Parecer n.º 50/2024 da área técnica** (fls. 3871-3881), pelo **Parecer n.º 464/2024 do Núcleo Jurídico** (fls. 3908-3916) e pelo **Voto da Diretoria Colegiada n.º 110/2024** (fls. 3925-3928).

3.4. SMJ, esse é o parecer.

A COMISSÃO.